

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Marcelino Pinheiro

PROCESSO Nº: 07000003484/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 068149-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.531,80

MUNICÍPIO: Paracatu - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 4.531,80

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar aproximadamente 70 mdc sem nenhuma documentação ambiental que comprovasse a sua origem, no ato da fiscalização.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02; e arts. 71 e 72 do Decreto 43.710/04

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte de aproximadamente 70 mdc vegetal pelo Sr. Marcelino Pinheiro, no caminhão VW/35300, placa GVP 6105 sem prova de origem contrariando a legislação em vigor à época da autuação. Ele afirma sua baixa situação financeira e que o valor da penalidade é exorbitante não podendo arcar com a dívida, pois sua renda mensal é pequena garantindo apenas o seu sustento e o de seus filhos. O Recorrente em sua defesa alega que a carvoaria onde carregou o veículo possui licença e que não estava com a NF no ato da fiscalização porque a carga foi realizada no sábado dia 30/07/05 e os órgãos ambientais não estavam funcionando, sendo estes os emissores da NF; e que a Polícia Ambiental foi arbitrária e ilegal não acatando suas alegações. Por fim de sua defesa, solicita o cancelamento do AI e da multa imposta pela ilegalidade do processo.

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob o art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02; e arts. 71 e 72 do Decreto 43.710/04 e devidamente calculada.

O Recorrente não portando a documentação exigida para tal é situação passível sim para a autuação, pois ela tem que estar presente no ato da abordagem junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido.

O art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.” Elencando ainda a responsabilidade do condutor o Parágrafo Único do art. 46 da Lei 9605/98 diz: “Incorre nas mesmas penas quem vende,

PARECER DO RELATOR

expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

“Ex positis”, a multa ora imposta está de acordo com os preceitos legais vigentes à época em R\$ 4.531,80 e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da respectiva infração, não corrigindo, portanto o valor da multa. Ademais, a condição financeira do Recorrente não o isenta da pena imposta, apenas admitindo considerá-la para a incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico de acordo com o art. 68 do Decreto 44.844/08, inciso I, alínea “d” explicita *“tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”* passando a multa de R\$ 4.531,80 **para R\$ 3.172,26.**

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: *“as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.”* Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO